



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41700

Registro: 2025.0000006707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359899-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GO ABROAD INTERCÂMBIO LTDA (GO DIÁSPORA), é agravado ANDRÉ SIMONI E GUSMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante(s): GO ABROAD INTERCÂMBIO (GO DIÁSPORA)

Agravada(s): ANDRÉ SIMONI E GUSMÃO

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Jabaquara – 1ª Vara Cível (Processo nº 1018350-49.2019.8.26.0003)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO POR INADIMPLEMENTO COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM DESFAVOR DA EMPRESA REQUERIDA. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, À LUZ DO ENUNCIADO DA SÚMULA 481, DO C. STJ. BENEFÍCIO NEGADO CORRETAMENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 29 (integrada pela decisão de fls. 33), proferida pela MMª Juíza de Direito **Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura**, em *ação de resolução de contrato por inadimplemento com devolução de quantias pagas c/c indenizatória de danos materiais e morais*, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça formulado pela empresa requerida, ora agravante.

Recorre a requerida, ora agravante, alegando, em breve síntese, que a decisão agravada deve ser reformada pois: 1) não está em atividade desde a pandemia de COVID-19 (29/10/2020), estando inapta junto à SRF (Secretaria da Receita Federal); 2) “o setor de intercâmbios e viagens, no qual se enquadra a requerida, foi altamente afetado pela pandemia em razão do denominado “lockdown”; 3) de conformidade com o enunciado da súmula 481, do C. STJ, “faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Colaciona julgado a corroborar a tese por ela sustentada.

Preparo não recolhido na hipótese devido ao fato de o presente recurso veicular insatisfação quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça na origem.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 40) e regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 43/46, pugnando pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

Persegue a empresa requerida, ora agravante, a reforma da decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fls. 09).

Pese a argumentação contida nas razões recursais, o recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 99, do atual CPC, está previsto que “*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*” E nos parágrafos 2º, 3º e 4º foi regulamentado que: “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (grifos nossos).

Ou seja, a presunção decorrente da declaração de pobreza é relativa (*juris tantum*), podendo o julgador entender serem necessárias outras comprovações, especialmente quando não houver elementos suficientes a corroborar as afirmações dos requerentes.

Outrossim, a teor do enunciado da Súmula 481, do C. STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Na hipótese vertente, o indeferimento do pedido de concessão da

Agravo de Instrumento nº 2359899-79.2024.8.26.0000 -Voto nº 41700 3

gratuidade de justiça deve ser mantido porque não houve prova efetiva de que a agravante não possa arcar com o pagamento das custas e despesas do processo assim como definido pelo r. Juízo “a quo” (fls. 29). Senão vejamos:

“Vistos,

Fls. retro: INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à requerida, visto que são restritos àqueles que não podem arcar com as módicas custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Não tendo a parte requerida apresentado qualquer documento que justificasse a concessão do referido benefício.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, ao arquivo.

Int.”.

Como se nota, a recorrente, anexou aos autos de origem apenas o cartão do CNPJ (fls. 515 dos autos originários), do qual consta a informação de que se encontra inapta desde 29/10/2020.

Como não foram apresentados os demonstrativos financeiros/contábeis detalhados da empresa recorrente, dos quais constam ativo e passivo, patrimônio, v.g., entre outras informações, não se pode afirmar que a requerente se desincumbiu de seu ônus de demonstrar sua hipossuficiência econômica para fins de obtenção da gratuidade da Justiça (Súmula 481, do C. STJ).

Outrossim, conforme já restou decidido em anterior Agravo de Instrumento nº 2130792-71.2024.8.26.0000, j. 02/08/2024, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa requerida, ora agravante: “(...) a agravante figura como sócia de outra empresa denominada *IDENTITY CURADORIA E VIVÊNCIAS INTERNACIONAIS (SB DO NASCIMENTO CULTIRA E VIAGENS LTDA.)* - e-mail em nome da agravada com data de abertura em 23/04/2020, a qual se encontra “ATIVA” e possui objeto social assemelhado ao da empresa executada (turismo) (fls. 107 da origem). Outrossim, nas notícias publicadas em sites/imprensa acostadas aos autos pela própria agravada, constou a informação no sentido de que a sócia da devedora (Sauanne Bispo do Nascimento) continua organizando viagens para consumidores do mundo corporativo. Logo, possível concluir que a sócia

agravada apenas e tão-somente mudou o nicho de consumidores no mercado de intermediação de viagens internacionais, mas atua na mesma atividade empresarial, utilizando a expertise adquirida na empresa executada “Go Abroad” (fls.108/126 da origem)”.

Neste aspecto cumpre ressaltar que, mesmo no caso de massa falida, o C. STJ ressaltou a importância da comprovação da hipossuficiência e, se não demonstrada cabalmente pela pessoa jurídica, negativa da benesse se impõe:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 3. **A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.** 5. Recurso especial não provido” (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.648.861-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.04.2017) (grifos nossos).

Assim, não prospera a alegação da agravante no sentido de que faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária pelo simples fato de se encontrar “inapta” junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 515 da origem).

É importante assinalar que a presença de dívidas não se revela suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada, pois *não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira*, não tendo o condão de mensurar a capacidade econômica da parte, mas apenas se presta a demonstrar o seu descontrole financeiro.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41700

Portanto, não se vislumbra a alegada e imprescindível incapacidade econômica, a que alude o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de o Estado prestar “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, a fim de que possa ser deferida a gratuidade judiciária requerida na hipótese.

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da decisão agravada, fica mantida tal qual lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora